

QUESTÃO 01.**RECURSO PROCEDENTE PARA ALTERAÇÃO DO GABARITO**

RECURSO:

Primeiramente temos um recurso em que o candidato faz a seguinte observação: “No edital do concurso no item 8.22.2 existe o quadro de pontuação sobre as questões. Nota-se que o espelho da segunda fase distribui os 10 (dez) pontos apenas no conhecimento técnico, e não respeita a descrição da pontuação que seria analisada conforme o edital, qual seja: a) domínio do conhecimento técnico até 6,00 pontos b) domínio da linguagem até 2,00 pontos c) clareza e objetividade da exposição até 2,00 pontos”. Solicita que a questão seja analisada e distribuída a pontuação conforme determina o edital. A observação é recorrente em outros recursos.

Um segundo Recurso traz como sugestão, a inclusão do artigo 167, IV e V da Constituição Federal e dos artigos 142, §2 e 143, §3 da Lei Orgânica do Município, por entender que tais dispositivos também são aceitáveis como fundamento jurídico.

No terceiro recurso, o candidato traz duas argumentações. Primeiro, acerca do item a.3), afirma que: “o enunciado da questão só fala que emenda foi proposta sem ter indicado a origem dos recursos necessários à ampliação das despesas, logo, não há necessidade do candidato citar a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, pois o enunciado não traz qualquer informação nesse sentido”, logo em seguida, traz que “o enunciado da questão pede que o candidato considere as normas da Lei Orgânica do Município de Palmas para responder a questão, logo, entendo que deve ser atribuído nota a quem citar os dispositivos legais dessa Lei (art. 143, §3º, II), o que não consta no padrão resposta” e ao final solicita que o mencionado artigo deveria compor o elemento de resposta. Depois, quanto ao item b) traz que como Procurador da Câmara deveria sugerir que o Prefeito vetasse o projeto quanto à Emenda do Vereador.

O quarto recurso solicita a inclusão expressa da pontuação de “domínio da linguagem” e a “clareza e objetividade da exposição”; a consideração de outros dispositivos que não estão expressos nos elementos de respostas, bem como, a ausência expressa de dispositivo normativo; a inclusão, no item “a.3” do artigo 143 da Lei Orgânica do Município; e a consideração da resposta sem citar o artigo 170 da Lei Orgânica da Palmas, bem como, a consideração de argumentos sem a citação pontual de artigos de Lei.

No quinto recurso o candidato entende que a afirmação, nos elementos de resposta de que “a Lei Orçamentária Anual é de iniciativa exclusiva do Executivo” e a menção ao art. 44 da Lei Orgânica seriam irrelevantes, não merecendo pontuação; entende ainda, que o percentual de 25% a que se refere o art. 170 da

Lei Orgânica corresponde a um patamar mínimo, assim, a manutenção do valor de R\$ 30.000.000,00 estaria correto.

O sexto recurso traz o entendimento de que a emenda parlamentar objeto da questão seria inconstitucional, devendo o Gabarito trazer como resposta de rejeição da emenda parlamentar.

O sétimo recurso traz a alegação de que como a emenda foi apresentada “sem ter indicado a origem dos recursos necessários à ampliação das despesas”, seja atribuída pontuação ao candidato que tenha citado o artigo 166 § 3º da CF/88, sugerindo que primeiramente fosse indicada a origem dos recursos para posterior análise dos demais requisitos da emenda.

Por fim, o oitavo recurso alega que foram disponibilizadas poucas linhas para a resposta, inviabilizando que o candidato traga todas as argumentações aplicáveis ao caso, havendo necessidade de uma correção ponderada, observando as considerações de maior importância e entende irrelevante a pontuação do item a.1.; que os itens a.2 e a.3 deveriam ter a mesma pontuação, “que uma das condições de validade é que a emenda seja relacionada com a correção de erros ou omissões (art. 166, § 3º, III, “a”, CRFB/88), de modo que válida tal proposição quando conjugamos referido dispositivo com o art. 212 da CRFB/88 c/c art. 170 da Lei Orgânica do Município, que exigem aplicação mínima de 25% do orçamento em ensino, merecendo enorme destaque e necessária pontuação específica” e que o valor de R\$ 30.000.000,00 estaria correto pois a norma legal traz o peso mínimo.

JUSTIFICATIVA:

Quanto aos recursos sobre a correção conforme edital, os elementos de resposta foram distribuídos de forma que a pontuação publicada já contemplava o “domínio da linguagem” e a “clareza e objetividade da exposição” no sentido de facilitar o entendimento da correção em um total de 10,0 pontos. Entretanto, a banca, motivada pelos recursos, optou pela obediência estrita do Edital, separando-se os mencionados elementos de correção do conteúdo técnico. Lembrando que a pontuação está sendo distribuída da forma mais equilibrada possível ao formato anterior e por tratar-se da publicação de “Resposta Padrão Provisória” que pode sofrer alterações até o momento de sua publicação como “Definitiva”.

Quanto ao segundo recurso, primeiramente analisemos os dispositivos legais mencionados pelo candidato: *Art. 167. São vedados: IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Art. 142 - § 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito,*

ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. Art. 143 - Os projetos de lei relativa ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento. § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida.

Os Elementos de Resposta publicados são: Quanto à possibilidade jurídica, espera-se que o candidato traga os seguintes elementos: a.1) O Projeto de Lei Orçamentária Anual é de iniciativa exclusiva do Executivo. *Lei Orgânica Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos: I - de iniciativa exclusiva do Prefeito;* a.2) São cabíveis emendas aos projetos de iniciativa do executivo dentro dos limites estabelecidos pela CF e pela Lei Orgânica do Município; a.3) Não são cabíveis emendas que prevejam aumento de despesas em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, nos termos do artigo 63, inciso I combinado com o parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal. b) Quanto à sugestão, espera-se que o candidato se manifeste propondo que a Emenda disponha sobre um valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para ajustar o Projeto de Lei Orçamentária Anual a 25% da receita, nos termos do artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Palmas. *Art. 170 – O orçamento anual do Município deverá prever aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.* Com isso, observa-se que os artigos de Lei trazidos pelo candidato podem fazer parte de eventual fundamentação da resposta, relacionando-se principalmente aos itens “a.2) e a.3)”, lembrando que dependerá de como fundamentou suas respostas na etapa discursiva, a citação de artigos de Lei é menos importante que a articulação do conteúdo esperado, ainda que o candidato não tenha citado nenhum artigo, se trouxe o conteúdo da forma esperada, haverá computação de nota. Assim, por haver compatibilidade entre os conteúdos do artigo 143, § 3º da Lei Orgânica e do item a.3), adequada seria sua inclusão.

Quanto ao terceiro recurso, o conteúdo do artigo 143, § 3º poderá ser citado como argumento para redação da resposta do item a.3), lembrando que o importante é o conteúdo e a forma como foi exposto e não a citação dos artigos propriamente ditos. Quanto à segunda alegação, observa-se que se trata de Procurador da Câmara e não de Procurador do Executivo Municipal, assim deve-se reportar aos membros e órgãos da Câmara e não ao Executivo, não podendo diretamente sugerir ao Prefeito que vete, e se assim o fizesse estaria o Projeto fora dos parâmetros legais que exige um mínimo de recursos à educação. Motivo pelo qual, a inclusão do artigo 143, §3º deverá ser observada, mas a segunda alegação carece de plausibilidade legal.

Quanto ao quarto recurso, o candidato não mencionou quais artigos teria utilizado, mas deixe-se claro novamente que, mais importante que a citação de artigos de Lei é o conteúdo de suas alegações, ou seja, as argumentações do candidato e a forma como foram expostas.

Quanto ao quinto recurso, é de se observar que a relevância ou não de cada informação contida nos elementos de resposta são passíveis de decisão única e especificamente da banca elaboradora e não de cada candidato; quanto à menção ao art. 44 da Lei Orgânica, não é necessária a citação específica de dispositivo legal, mas o aumento além do mínimo legal impõe que o parlamentar indique a origem dos recursos necessários.

Quanto ao sexto recurso, a emenda parlamentar à projeto do Executivo não é inconstitucional, desde que esteja de acordo com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e da Lei Orgânica. Dentro dos limites legais e constitucionais o aumento deverá vir com indicação da origem do recurso, mas no caso em tela o Projeto estaria a quem do mínimo legal, havendo possibilidade de emenda para se estabelecer dentro dos parâmetros legais ainda que não haja indicação da origem de recurso, ou seja, a indicação da origem de recurso é necessária para aumento dentro do parâmetro legal, o que está fora desse parâmetro deve ser corrigido independentemente de qualquer indicação, sob pena de ilegalidade, lembrando mais uma vez, que não há nenhuma inconstitucionalidade na emenda, o que existe são requisitos caso haja a previsão de aumento dentro dos parâmetros legais.

Quanto ao sétimo recurso, valem as mesmas observações utilizadas para a resposta anterior: a indicação da origem de recurso é necessária para aumento dentro do parâmetro legal, o que está fora desse parâmetro deve ser corrigido independentemente de qualquer indicação, sob pena de ilegalidade.

Quanto ao oitavo recurso, o número de linhas não depende da Banca avaliadora; quanto a pontuação destinada a cada item dos elementos de resposta, é de competência única e especificamente da banca elaboradora e não de cada candidato; por fim, a manutenção do 30% do valor na emenda parlamentar exigiria a indicação da origem dos recursos.

Ante o exposto, a Banca decide pela Procedência Parcial dos Recursos, com alteração da Resposta Padrão Provisória.

A RESPOSTA PADRÃO PROVISÓRIA DEVERÁ SER ALTERADA da seguinte forma:

ELEMENTOS DA RESPOSTA:

A - DOMÍNIO DO CONHECIMENTO TÉCNICO (até 6,0 pontos)

Quanto à possibilidade jurídica, espera-se que o candidato traga os seguintes elementos:

a.1) O Projeto de Lei Orçamentária Anual é de iniciativa exclusiva do Executivo. (até 0,5 ponto)

Lei Orgânica Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos: I - de iniciativa exclusiva do Prefeito;

a.2) São cabíveis emendas aos projetos de iniciativa do executivo dentro dos limites estabelecidos pela CF e pela Lei Orgânica do Município; (até 0,5 ponto)

a.3) Não são cabíveis emendas que prevejam aumento de despesas em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, nos termos do artigo 63, inciso I combinado com

o parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal e artigo 143, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município. (até 2,0 pontos)

a.4) Quanto à sugestão, espera-se que o candidato se manifeste propondo que a Emenda disponha sobre um valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para ajustar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à 25% da receita, nos termos do artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Palmas. *Art. 170 – O orçamento anual do Município deverá prever aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.* (até 3,0 pontos)

B - DOMÍNIO DA LINGUAGEM (até 2,0 pontos)

C - CLAREZA E OBJETIVIDADE DA EXPOSIÇÃO (até 2,0 pontos)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

EDITAL N° 001/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/COPESE. Concurso Público para Procurador da Câmara Municipal de Palmas/TO –2018

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

Palmas. Lei Orgânica do Município de Palmas.

QUESTÃO 02.

RECURSO PROCEDENTE PARA ALTERAÇÃO DA RESPOSTA PADRÃO PROVISÓRIA

RECURSO:

Os Recursos interpostos trazem fundamentações diversas, sendo que, algumas delas vêm mencionadas em mais de um recurso.

A primeira fundamentação diz respeito ao item 8.22.2 do Edital, que distribui os 10 (dez) pontos em: a) domínio do conhecimento técnico até 6,00 pontos b) domínio da linguagem até 2,00 pontos c) clareza e objetividade da exposição até 2,00 pontos, devendo o elemento de resposta estar no mesmo formato.

A segunda fundamentação, alega que foram disponibilizadas poucas linhas para as repostas, motivo pelo qual, deve-se dar maior atenção aos pontos prioritários na hora da correção.

Numa terceira linha de argumentação o candidato trouxe o entendimento de que o Gabarito deveria contemplar como elementos de resposta o artigo 19 da Lei Lei 8.666/93, o artigo 1.245 do Código Civil e o artigo 104 da Lei Orgânica do Município.

Na quarta fundamentação solicita-se que a pontuação das formas “compra” e “permuta” sejam majoradas em relação as demais formas de aquisição, por estarem expressas do texto da Lei Orgânica; que seja atribuída nota para cada uma das formas de aquisição que estejam acompanhadas de fundamentação em detrimento das simples citações; por fim, que pontue para o item a.1) o texto que mencione expressamente a necessidade da respectiva autorização legislativa, nos termos do 104 da Lei Orgânica da Palmas.

A quinta fundamentação de recurso alega que os bens de uso comum do povo devem ser registrados, conforme entendimento dominante, nos termos do artigo 195 – A do Estatuto das Cidades.

A sexta fundamentação, vem no sentido de que, como o art. 195-A da Lei de Registros Públicos preconiza que “O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: (...)” e como o artigo “não fez distinção entre quais os bens públicos deseja atingir, o que significa que abrange todas as suas espécies (comum, especial e dominical)”; e que a Banca não apontou quais doutrinas sedimentam o entendimento de que os bens públicos de uso comum do povo não necessitam de registro. Solicita-se que sejam considerada a menção à necessidade de registro dos bens públicos.

JUSTIFICATIVA:

Como algumas das fundamentações vêm mencionadas em mais de um recurso, as respostas serão disponibilizadas de acordo com as respectivas fundamentações e não por recurso.

Quanto à primeira fundamentação, os elementos de resposta foram distribuídos inicialmente de forma que a pontuação publicada já contemplava o “domínio da linguagem” e a “clareza e objetividade da exposição” no sentido de facilitar o entendimento da correção em um total de 10,0 pontos. Entretanto, a banca, motivada pelos recursos, optou pela obediência estrita do Edital, separando-se os mencionados elementos de correção do conteúdo técnico. Lembrando que a pontuação está sendo distribuída da forma mais equilibrada possível ao formato anterior e por tratar-se da publicação de “Resposta Padrão Provisória” que pode sofrer alterações até o momento de sua publicação como “Definitiva”.

Quanto à segunda argumentação, o número de linhas não depende da Banca avaliadora, e a correção será feita de acordo com a “Resposta Padrão Definitiva” para ser o mais objetivo possível.

A terceira argumentação traz apenas ponderações do que o candidato entende como mais correto, sem elucidar seu ponto de vista com fundamentação jurídica plausível.

Quanto à quarta fundamentação, verifica-se que há formas mais usuais que outras, mas isso não traz uma hierarquia ou uma impossibilidade de utilização das demais. Além disso, o enunciado pede apenas a citação, devendo o candidato ater-se ao enunciado sob pena inclusive de faltar com a objetividade necessária

à resposta. Por fim, “Lei Municipal autorizativa” a que alude o item a.2) trata-se justamente da autorização legislativa.

Quanto à quinta fundamentação, há de observar-se que o candidato traz a alegação sem citar especificamente posicionamento de nenhuma doutrina ou jurisprudência, bem como, que o Estatuto das Cidades não possui o artigo 195–A.

Quanto à sexta fundamentação, traz hipótese de ocupação irregular, pois caso seja regular, a Prefeitura só aprova o projeto de loteamento que já contemple áreas reservadas ao poder público, ademais as áreas são para uso especial, não poderia a Administração exigir área de loteamento simplesmente para ser alienada e, as de uso comum não necessitam do procedimento de registro.

Ante o exposto, a Banca decide pela Procedência Parcial dos Recursos, com alteração da Resposta Padrão Provisória.

A RESPOSTA PADRÃO PROVISÓRIA DEVERÁ SER ALTERADA para contemplar expressamente o “domínio da linguagem” e a “clareza e objetividade da exposição” independentemente. Da seguinte forma:

ELEMENTOS DA RESPOSTA:

A - DOMÍNIO DO CONHECIMENTO TÉCNICO (até 6,0 pontos)

a.1) Quanto às Formas, espera-se do candidato que ele cite:

a.1.1) compra; a.1.2) permuta; a.1.3) doação; a.1.4) dação em pagamento; a.1.5) desapropriação; a.1.6) adjudicação em processo judicial; a.1.7) destinação de áreas públicas nos loteamentos (Lei 6.766/1979); a.1.8) concessão de domínio de terras devolutas; a.1.9) usucapião; a.1.10) preempção; a.1.11) consórcios imobiliários. (2,2 pontos, sendo 0,2 para cada forma citada).

a.2) Quanto aos Requisitos para a aquisição, espera-se do candidato que ele cite:

para as aquisições onerosas são necessárias:

a.2.1) Lei Municipal autorizativa; (0,5 ponto).

a.2.2) avaliação prévia; (0,5 ponto).

a.2.3) licitação, sendo dispensável, se o imóvel escolhido for, justificadamente, o único que interessa à Administração Pública, pelas suas características e localização; (0,5 ponto).

a.2.4) para as aquisições a título gratuito não exigem requisitos típicos do Direito Administrativo (0,3 ponto).

a.3) Quanto ao Registro, espera-se que o candidato se manifeste da seguinte forma:

a.3.1) os bens municipais de uso especial e os dominicais, estes disponíveis, serão registrados naturalmente em suas circunscrições. (1,0 ponto).

a.3.2) os bens de uso comum do povo (como vias e logradouros públicos) não necessitam de registro (1,0 ponto), apesar dos poucos entendimentos doutrinários em sentido contrário e que não são observados na prática.

B - DOMÍNIO DA LINGUAGEM (até 2,0 pontos)

C - CLAREZA E OBJETIVIDADE DA EXPOSIÇÃO (até 2,0 pontos)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

EDITAL N° 001/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/COPESE. Concurso Público para Procurador da Câmara Municipal de Palmas/TO –2018

Palmas. Lei Orgânica de Palmas.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei N° 10.257 de 10 de julho de 2001.Regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Estatuto das Cidades. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 16/04/2018.

BRASIL. Lei N° 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

QUESTÃO 03.

RECURSO PROCEDENTE PARA ALTERAÇÃO DA RESPOSTA PADRÃO PROVISÓRIA

RECURSO:

Os Recursos interpostos trazem fundamentações diversas, sendo que, algumas delas vêm mencionadas em mais de um recurso.

A primeira fundamentação diz respeito ao item 8.22.2 do Edital, que distribui os 10 (dez) pontos em: a) domínio do conhecimento técnico até 6,00 pontos b) domínio da linguagem até 2,00 pontos c) clareza e objetividade da exposição até 2,00 pontos, devendo o elemento de resposta estar no mesmo formato.

Segunda fundamentação, alega que não há necessidade da citação da Súmula se o candidato informar a resposta correta, demonstrando que detém conhecimento da jurisprudência, que emprega argumentos harmônicos com a Súmula. Em sentido semelhante, outro Candidato se manifesta alegando que em nome do princípio da proteção à legítima confiança dos administrados, seja afastada, a atribuição de pontuação a quem apenas citar a Súmula.

Solicita-se ainda, atribuição de pontuação a indicação de divergência acerca do tema pois no STF ainda se encontra pendente de análise final e vinculante.

JUSTIFICATIVA:

Como algumas das fundamentações vêm mencionadas em mais de um recurso, as respostas serão disponibilizadas de acordo com as respectivas fundamentações e não por recurso.

Quanto à primeira fundamentação, os elementos de resposta foram distribuídos inicialmente de forma que a pontuação publicada já contemplava o “domínio da linguagem” e a “clareza e objetividade da exposição” no sentido de facilitar o entendimento da correção em um total de 10,0 pontos. Entretanto, a Banca, motivada pelos recursos, optou pela obediência estrita do Edital, separando-se os mencionados elementos de correção do conteúdo técnico. Lembrando que a pontuação está sendo distribuída da forma mais equilibrada possível ao formato anterior e por trata-se da publicação de “Resposta Padrão Provisória” que pode sofrer alterações até o momento de sua publicação como “Definitiva”.

Quanto à segunda argumentação, o candidato não está obrigado a citar o número da Súmula, assim, caso expresse que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, já estará correta a resposta, isso não quer dizer que mereça a pontuação máxima do item, pois se outro candidato que além de trazer essa informação ainda mencionar que o assunto é sumulado, citando inclusive o número da Súmula, sob pena de injustiça na correção, merecerá pontuação maior. Por outro lado, a mera citação da Súmula também não deverá acarretar a totalidade da pontuação, mas não há de se falar que a citação da mesma mereça ficar isenta de pontuação.

Quanto ao pedido de atribuição de ponto pela demonstração de divergência de entendimento no STF, a Banca entende que é desnecessário uma vez que a análise do mérito da resposta implicitamente contempla a existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Ante o exposto, a Banca decide pela Procedência Parcial dos Recursos, com alteração da Resposta Padrão Provisória.

A RESPOSTA PADRÃO PROVISÓRIA DEVERÁ SER ALTERADA para contemplar expressamente o “domínio da linguagem” e a “clareza e objetividade da exposição” de forma independente. Da seguinte forma:

ELEMENTOS DA RESPOSTA:

A - DOMÍNIO DO CONHECIMENTO TÉCNICO (até 6,0 pontos)

a.1) Quanto à vinculação das esferas Administrativa e Judicial, espera-se que o candidato se manifeste explicando que as esferas, no caso em análise, são independentes; (2,0 pontos).

a.2) Quanto ao princípio da insignificância, espera-se que o candidato explique que, nos termos da Súmula 599 do STJ, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (4,0 pontos).

B - DOMÍNIO DA LINGUAGEM (até 2,0 pontos)

C - CLAREZA E OBJETIVIDADE DA EXPOSIÇÃO (até 2,0 pontos)

EDITAL N° 001/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/COPESE. Concurso Público para Procurador da Câmara Municipal de Palmas/TO –2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Disponível em** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16/04/2018.

Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça

QUESTÃO 04.

RECURSO PROCEDENTE PARA ALTERAÇÃO DA RESPOSTA PADRÃO PROVISÓRIA

RECURSO:

Os Recursos interpostos trazem fundamentações diversas, sendo que, algumas delas vêm mencionadas em mais de um recurso.

A primeira fundamentação diz respeito ao item 8.22.2 do Edital, que distribui os 10 (dez) pontos em: a) domínio do conhecimento técnico até 6,00 pontos b) domínio da linguagem até 2,00 pontos c) clareza e objetividade da exposição até 2,00 pontos, devendo o elemento de resposta estar no mesmo formato.

Quanto ao mérito há recursos que postulam pela indicação dos art. 2º da CLT, do art. 71,§1º da Lei 8.666/93 e que a reforma trabalhista de 2017 alterou significativamente a legislação trabalhista havendo a superação de alguns paradigmas estabelecidos nos precedentes judiciais. Sumentam ainda que não é possível reconhecer relação de emprego em face da administração pública e seus respectivos órgãos diante do princípio do concurso público. Por fim, solicita-se a inclusão como elemento de resposta a arguição de ilegitimidade passiva uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada contra o Município de Palmas.

JUSTIFICATIVA:

Como algumas das fundamentações vêm mencionadas em mais de um recurso, as respostas serão disponibilizadas de acordo com as respectivas fundamentações e não por recurso.

Quanto à primeira fundamentação dos recursos, os elementos de resposta foram distribuídos de forma que a pontuação publicada já contemplava o “domínio da linguagem” e a “clareza e objetividade da exposição” no sentido de facilitar o entendimento da correção em um total de 10,0 pontos. Entretanto, a banca, motivada pelos recursos, optou pela obediência estrita do Edital, separando-se os mencionados elementos de correção do conteúdo técnico. Lembrando que a pontuação está sendo distribuída da forma

mais equânime possível ao formato anterior e por tratar-se da publicação de “Resposta Padrão Provisória” que pode sofrer alterações até o momento de sua publicação como “Definitiva”.

Quanto ao fundamento de mérito, onde se postulou pela inclusão de outros dispositivos legais, a Banca revisando seu entendimento vem compreender que existem diversas possibilidades de como fundamentar a defesa que não necessariamente seja por uma única via indicando expressamente o texto da lei. Nesse sentido julga-se procedente o recurso para determinar que na construção da resposta o candidato deverá elaborar por escrito um raciocínio lógico-jurídico, quer seja pela indicação de texto da lei, jurisprudências ou doutrinas, que demonstrem inexistir uma relação de emprego no caso em lide (até 2,0 pontos) e que não houve conduta culposa no exercício da fiscalização, sendo eventual responsabilidade civil ter natureza subsidiária (até 2,0 pontos). Por oportuno, considerando que a demanda tem natureza patrimonial e que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, deve ser arguida preliminar de ilegitimidade passiva apontando-se o Município de Palmas como legitimado passivo correto (até 2,0 pontos).

Ante o exposto, a Banca decide pela Procedência Parcial dos Recursos, com alteração da Resposta Padrão Provisória de modo que o A RESPOSTA PADRÃO PROVISÓRIA deverá constar:

ELEMENTOS DA RESPOSTA:

A - DOMÍNIO DO CONHECIMENTO TÉCNICO (até 6,0 pontos)

O candidato deverá construir um raciocínio lógico-jurídico, quer seja pela indicação de texto da lei, jurisprudências ou doutrinas, que demonstrem:

a.1) não ter existido relação de emprego no caso em lide (até 2,0 pontos);

a.2) não ter ocorrido conduta culposa no exercício da fiscalização, sendo que eventual responsabilidade civil tem natureza subsidiária (até 2,0 pontos);

a.3) arguição de preliminar de ilegitimidade passiva apontando-se o Município de Palmas como legitimado passivo correto (até 2,0 pontos).

B - DOMÍNIO DA LINGUAGEM (até 2,0 pontos)

C - CLAREZA E OBJETIVIDADE DA EXPOSIÇÃO (até 2,0 pontos)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

EDITAL N° 001/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/COPESE. Concurso Público para Procurador da Câmara Municipal de Palmas/TO –2018.

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16/04/2018.

QUESTÃO 05.

RECURSO PROCEDENTE PARA ALTERAÇÃO DA RESPOSTA PADRÃO PROVISÓRIA.

RECURSO:

Os Recursos interpostos trazem fundamentações diversas, sendo que, algumas delas vêm mencionadas em mais de um recurso.

A primeira fundamentação diz respeito ao item 8.22.2 do Edital, que distribui os 10 (dez) pontos em: a) domínio do conhecimento técnico até 6,00 pontos b) domínio da linguagem até 2,00 pontos c) clareza e objetividade da exposição até 2,00 pontos, devendo o elemento de resposta estar no mesmo formato.

Na segunda fundamentação apresentada, há o entendimento de que alguns artigos, pela sua relevância e vinculação ao tema deveriam ser inseridos nos elementos de resposta e receber pontuação específica, são eles:

O artigo 38, IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*: *São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias: IV - Plano Diretor do Município*, com pedido de pontuação para quem citou o artigo ou fez menção à tratar-se de Projeto de Lei Complementar;

Artigo 41 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*: *As leis submetidas à apreciação da Câmara Municipal deverão ser votadas em três turnos, exigindo para as leis complementares, o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.*

Artigo 71, VIII, “d” da Lei Orgânica do Município, *in verbis*: *Compete privativamente ao Prefeito: (...) VIII - enviar a Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispendo sobre: (...) d) Plano Diretor*”, ou simplesmente a quem trouxe a observância da competência privativa do Prefeito para iniciar projeto de lei que disponha sobre o Plano Diretor.

Por fim, a inserção nos elementos de resposta dos artigos 40, 42 e 42-A, todos da Lei 10.257/01 (Estatuto das Cidades), e ou do conteúdo expresso nos citados artigos, por sua relevância junto ao assunto.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. § 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo: I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei; II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei; III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; IV - medidas de drenagem urbana necessárias

à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. § 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. § 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. § 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. § 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA:

Como algumas das fundamentações vêm mencionadas em mais de um recurso, as respostas serão disponibilizadas de acordo com as respectivas fundamentações e não por recurso.

Quanto à primeira fundamentação, os elementos de resposta foram distribuídos inicialmente de forma que a pontuação publicada já contemplava o “domínio da linguagem” e a “clareza e objetividade da exposição” no sentido de facilitar o entendimento da correção em um total de 10,0 pontos. Entretanto, a Banca, motivada pelos recursos, optou pela obediência estrita do Edital, separando-se os mencionados elementos de correção do conteúdo técnico. Lembrando que a pontuação está sendo distribuída da forma mais equilibrada possível ao formato anterior e por trata-se da publicação de “Resposta Padrão Provisória” que pode sofrer alterações até o momento de sua publicação como “Definitiva”.

Quanto ao fundamento de mérito, onde se postulou pela inclusão de outros dispositivos legais, a Banca revisando seu entendimento vem compreender que existem diversas possibilidades de como fundamentar a defesa que não necessariamente seja por uma única via indicando expressamente o texto da lei. Nesse sentido, julga-se procedente o recurso para determinar que na construção da resposta o candidato deverá elaborar por escrito um raciocínio lógico-jurídico, quer seja pela indicação de texto da lei, jurisprudências ou doutrinas, que orientem e demonstrem o processo legislativo municipal adequado (até 2,0 pontos), os elementos que devem integrar o projeto do plano diretor (até 2,0 pontos) e a observância das garantias de acesso à informação e publicidade dos atos e debates (até 2,0 pontos).

Ante o exposto, a Banca decide pela Procedência Parcial dos Recursos, com alteração da Resposta Padrão Provisória.

A RESPOSTA PADRÃO PROVISÓRIA DEVERÁ SER ALTERADA, SENDO PUBLICADA A DEFINITIVA DA SEGUINTE FORMA:

ELEMENTOS DA RESPOSTA:

A - DOMÍNIO DO CONHECIMENTO TÉCNICO (até 6,0 pontos)

O candidato deverá construir um raciocínio lógico-jurídico, quer seja pela indicação de texto da lei, jurisprudências ou doutrinas, que demonstrem:

a.1) o processo legislativo municipal adequado (até 2,0 pontos);

a.2) os elementos que devem integrar o projeto do plano diretor (até 2,0 pontos);

a.3) a observância das garantias de acesso à informação e publicidade dos atos e debates (até 2,0 pontos).

B - DOMÍNIO DA LINGUAGEM (até 2,0 pontos)

C - CLAREZA E OBJETIVIDADE DA EXPOSIÇÃO (até 2,0 pontos)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

EDITAL N° 001/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/COPESE. Concurso Público para Procurador da Câmara Municipal de Palmas/TO –2018.

Palmas. Lei Orgânica do Município de Palmas.

BRASIL. Lei N° 10.257 de 10 de julho de 2001.Regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Estatuto das Cidades. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 16/04/2018.

QUESTÃO 06.

RECURSO PROCEDENTE PARA ALTERAÇÃO DA RESPOSTA PADRÃO PROVISÓRIA.

RECURSO:

Os recursos interpostos pelos candidatos trazem fundamentações diversas, sendo que, algumas delas vêm mencionadas em mais de um recurso.

1. Preliminarmente há de se destacar que existem recursos que postulam pela anulação da peça prática profissional por sustentarem que no caso em análise a Câmara Municipal, nos termos da Súmula 525 do STJ, não teria legitimidade ativa para ajuizar a presente ação uma vez que não se trataria de uma atuação institucional.

2. Quanto ao juízo competente há recursos postulando pela inclusão das varas cíveis ou vara única, sob o argumento de que na maioria dos municípios do estado do Tocantins não há Varas da Fazenda Pública e que não seria exigível subentender a existência de varas especializadas.

3. Quanto à identificação da parte autora, um recurso pede a inclusão do Presidente da Câmara, pois, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei Orgânica, a Câmara é representada em juízo por seu presidente.

4. No que se refere aos fundamentos jurídicos, há diversos recursos que postulam pela inclusão dos arts. 104, 186, 250 e 251 todos do Código Civil; princípio da legalidade; arts. 24, 66 e 111 todos da Lei

Geral de Licitações; fundamentos da tutela inibitória; e que deve ser atribuído ponto ao desenvolvimento de fundamentação jurídica para demonstrar a legitimidade ativa da Câmara Municipal.

5. Sustenta um recurso que não há previsão no edital sobre a exigência de conteúdos da Lei nº 9.610/1996.

6. Quanto o quesito relativo à manifestação pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, previsto no art. 319, inciso VII do CPC, postulam os recorrentes que não seja requisito de avaliação uma vez que o interesse público em lide não seria transigível, e mesmo eventual possibilidade dependeria de autorização.

7. Por fim, sustentam os candidatos recorrentes que deveria ter sido atribuída pontuação para indicação correta do valor da causa.

JUSTIFICATIVA:

1. Quanto ao pedido de anulação da peça prática profissional, tem-se que não deve prosperar pelos seguintes motivos: a partir do momento que a imagem (foto) foi cedida à Câmara Municipal, esta passou a ser de uso exclusivo dela para as finalidades públicas a que se destinam (no caso da questão por ocasião de evento comemorativo da instituição). *Mutatis mutandis*, os poderes públicos podem ter símbolos, brasões, etc. imagens que representam aquele Poder e comumente são utilizados em ofícios, ou outros meios de comunicação para divulgação de seus atos. Portanto, a imagem vencedora passou a ter uma finalidade pública de identificação da Câmara Municipal para única e exclusivamente divulgação de seus atos e atuações; aquela imagem passou a representar a atuação da câmara durante um determinado tempo. Do mesmo modo que as pessoas particulares não podem utilizar indevidamente os símbolos públicos, também não poderá ocorrer com a imagem que foi cedida licitamente à Câmara Municipal. Portanto, se alguém comete ato ilícito violando o uso de uma imagem que identifica e representa um órgão público, há o interesse institucional para impedir o uso da imagem que agora está vinculada à Câmara Municipal. Por outro lado, o caso do enunciado não guarda qualquer semelhança com os julgados que originaram a Súmula 525 do STJ. Nos casos colacionados pelos recorrentes percebe-se que a ilegitimidade foi reconhecida uma vez que foi pleiteado direito patrimonial (exemplo: repasse dos fundos de participação dos municípios, reajustes dos vereadores, impedimento de descontos do INSS, etc). Assim, o pedido de mérito se relaciona única e exclusivamente para o “*dever de se absterem de usar a imagem (foto)*”, ou seja, não se exigiu pedidos como de indenização por perdas e danos. Quanto às *astreintes*, estas são apenas meios coercitivos para o cumprimento da decisão. Deste modo julga-se por improcedente o pedido de anulação da peça prática profissional.

2. Quanto ao pedido de inclusão das varas cíveis ou vara única como juízo competente, o mesmo deve ser indeferido uma vez que, nos termos do itens 25 e 26 do conteúdo de Processo Civil está previsto como matéria de conhecimento a Lei de Organização do Poder Judiciário Tocantinense, bem como do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins. Portanto, o único endereçamento possível como resposta correta seria a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas. Deste modo julga-se por improcedente o pedido de inclusão das varas cíveis ou vara única como juízo competente.

3. Quanto à identificação da parte Autora, a Câmara Municipal de Palmas é quem detém a personalidade judiciária; seu presidente apenas o representa. O quesito de avaliação estabelecido no item 8.22.3, item I, letra B, afirma “*qualificação*”. Deste modo a Banca irá avaliar todos os elementos exigidos pelo CPC, sendo redundante descrevê-los minuciosamente no gabarito definitivo. Ademais, o atendimento parcial das formalidades exigidas na qualificação pela lei processual ensejará o fracionamento da nota de modo proporcional. Nesse sentido julga-se por improcedente o pedido para incluir isoladamente o “Presidente da Câmara” na qualificação da parte autora, uma vez que estão implícitos todos os elementos exigidos pela lei processual civil.

4. Quanto aos fundamentos jurídicos, inicialmente a Resposta Padrão Provisória apontou artigos inscritos na Lei nº 9.610/1996. Preliminarmente há de se destacar que há uma distinção entre “*fundamento jurídico*” e “*fundamento legal*”, pois o fundamento jurídico é aquele que constitui a causa de pedir, a circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento da causa. Desse modo, é perceptível que existe diversas possibilidades de sustentação da pretensão autoral, não sendo justo a Banca apenas indicar um possível fundamento legal. Nesse sentido, julga-se procedente os pedidos de alteração do gabarito para determinar que, quanto aos fundamentos jurídicos, será analisada a construção de um raciocínio lógico-jurídico que demonstre a validade da cessão de direito da imagem (foto) e a violação do dever das partes adversas de modo que justifica o ajuizamento da ação.

5. Quanto ao recurso que postula pela nulidade, diante do fato de supostamente não existir previsão no edital para cobrança de itens relativos à Lei nº 9.610/1996 é manifestamente improcedente, pois há consignação expressa no item 28 do conteúdo de Direito Civil (leia-se: 28. Direitos autorais).

6. Quanto ao quesito avaliativo de manifestação sobre o interesse pela realização da audiência de conciliação ou mediação, a Banca ao reexaminar o enunciado da questão entende que este não deixou claro ou registrou elementos suficientes no sentido de demonstrar que a autocomposição seria viável ou que estaria autorizada. Nesse sentido, concede-se provimento ao recurso para retirar este item de avaliação e realocar seus respectivos pontos para o requerimento de produção de provas. Por oportuno, há de se registrar que não há possibilidade de redistribuição dos respectivos pontos a outros quesitos diante da expressa e prévia distribuição dos pontos da prova prática estarem distribuídos no item 8.22.3 do edital do certamente.

7. Quanto à indicação do valor da causa, é indiscutível que é necessário e está previsto no art. 319, inciso V do CPC. Contudo o edital do certamente no item 8.22.3 não previu atribuição de pontuação ao valor da causa. Considerando que não houve retificação ou impugnação ao edital, não pode a Banca alterar a distribuição prevista no item 8.22.3 sob pena de, se o fizer, cometer ato ilegal. Diante do exposto, ficam rejeitados os pedidos de atribuição de pontuação à correta indicação do valor da causa.

Ante o exposto, a Banca decide pela Procedência Parcial dos Recursos, com alteração da Resposta Padrão Provisória de modo que a Resposta Padrão Definitiva deverá constar:

I - CONHECIMENTO TÉCNICO:

a) Juízo competente: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas (até 1,00 ponto).

b) Qualificação do autor e do requerido:

b.1) Autor: Câmara Municipal (até 1,00 ponto);

b.2) Requeridos: Galeria Belas Artes Ltda e Gabriel de Assis (até 1,0 ponto).

c) Síntese dos fatos: O candidato deve narrar que houve uma cessão dos direitos autorais de natureza patrimonial à Câmara Municipal mediante termo escrito, com prazo determinado e com retribuição, assim como existe a possibilidade de fruição da foto pela Galeria e por Gabriel (até 5,00 pontos).

d) Fundamentos jurídicos:

d.1) o candidato deverá fazer a construção de um raciocínio lógico-jurídico que demonstre a validade da cessão de direito da imagem (foto) e a violação do dever/cometimento de ato ilícito das partes adversas de modo que justifique o ajuizamento da ação. (até 6,0 pontos).

d.2) fundamentos para a concessão da tutela de urgência:

d.2.1) demonstração da probabilidade do direito (até 2,0 pontos),

d.2.2) demonstração do perigo da demora (até 2,0 pontos) e

d.2.3) reversibilidade da medida (até 2,0 pontos).

e) Pedidos:

e.1) concessão da tutela provisória de urgência para determinar aos Requeridos a se absterem de exibir a foto, sob pena de multa. (até 2,5 pontos)

e.2) procedência da ação para condenar os Requeridos a se absterem de exibir a fotografia vencedora do concurso na exposição promovida pela galeria Belas Artes Ltda. (Até 2,5 pontos).

f) Requerimentos: as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. (Até 4,0 pontos).

g) Estrutura lógica da peça – (Até 5,00 pontos).

h) Correlação entre os fatos / fundamentos / pedido – (Até 6,00 pontos).

II - DOMÍNIO DA LINGUAGEM – (Até 5,00 pontos).

III - CLAREZA E OBJETIVIDADE DA EXPOSIÇÃO - (Até 5,00 pontos).

FONTES BIBLIOGRÁFICAS:

EDITAL N° 001/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/COPESE. Concurso Público para Procurador da Câmara Municipal de Palmas/TO –2018.